



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Deputado Antonio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 16.643.412/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 1.587, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Monteiro Lobato**, faço saber que a Câmara Municipal Aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Monteiro Lobato a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º. A NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constituindo documento gerado e armazenado eletronicamente na base de dados de responsabilidade do Município.

Art. 3º. O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Monteiro Lobato.

Parágrafo único. A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do chefe do Executivo.

Art. 4º. A emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual, em cronograma de implantação a ser disciplinado pela Secretaria de Finanças e Tributação.

Art. 5º. A partir da data em que for **obrigatória** a utilização da NFS-e conforme cronograma de implantação fica vedado aos contribuintes selecionados a emissão de NF convencional.

Art. 6º. Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a NFS-e ficam sujeitos à penalidade prevista na legislação tributária, aplicadas à nota fiscal convencional, independentemente do pagamento do imposto.

§ 1º No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) na forma prevista em regulamento.

§ 2º A não substituição do RPS, ou a sua conversão fora do prazo em NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

§ 3º As notas fiscais de serviços convencionais anteriormente autorizadas aos contribuintes obrigados ou optantes pela NFS-e, e ainda não utilizadas serão consideradas documentos inidôneos, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista, independentemente do pagamento do imposto, caso venha a utilizá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 5º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, quando devido, conforme previsto na legislação vigente, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 6º. Será dado tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 17 de dezembro de 2014.

DANIELA DE CASSIA SANTOS BRITO
Prefeita

FELIPE CARLOS CABRAL
Secretário Municipal de Finanças e Tributação

MARCO ANTÔNIO ZANFRA SARAIVA
Assessor Especial p/ Assuntos Jurídicos e Legislativos

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração